



Câmara Municipal de Itaguaí

Estado do Rio de Janeiro

nº 1

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, pelos seus representantes legais, Decreta,
e eu, Sanciono a seguinte Deliberação:

*Sancionada
Em 25/10/66
P. 10*

D E L I B E R A Ç Ã O nº 351

Que concede privilégio para exploração
do serviço telefônico em todo o Municí-
pio.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal de Itaguaí, autorizado mediante concorrência pública, nos moldes das determinações contidas na Lei Orgânica das Muni-
cipalidades, a conceder dentro do seu perímetro municipal administrati-
vo, a exploração de "SERVIÇOS TELEFÔNICOS" à empresa idônea, devidamen-
te organizada, mediante observância dos dispositivos nesta Lei.

Art. 2º - A Empresa que se apresentar e vencer a concorrência pública, para explo-
ração dos serviços telefônicos, é garantido o prazo de exploração dos
referidos serviços, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a partir da data em
que firmar contrato com a Prefeitura Municipal.

§ 1º - Findo o prazo da presente concessão o Poder concedente poderá, se assim
decidir e mediante indenização assumir a propriedade plena do acervo da
concessionária empregado no serviço.

§ 2º - Assegura-se a concessionária os direitos e garantias previstas na Consti-
tuição Federal e Legislação vigente.

§ 3º - A indenização a que se refere esta cláusula será correspondente aos mon-
tante do investimento deduzidas entre outras, as parcelas correspon-
dentes:
a - aos donativos;
b - ao saldo da reserva de Depreciação;
c - aos favores cambiais e fiscais obtidos pela concessionária.

Art. 3º - A concessionária se obriga perante a Municipalidade, a instalar uma rede
telefônica, em todas as áreas de densidade demográfica populacional, e-
specialmente nas sedes de distritos e perímetros urbanos, desde que, os
pedidos de ligações ou tomadas de aparelhos telefônicos, alcance o míni-
mo de 200 (duzentos) aparelhos. Outrossim, em caso de não ser alcançado
este mínimo, a ter em cada distrito, pelo menos uma cabine geral de a-
tendimento público.

Continua



Câmara Municipal de Itaguaí

Estado do Rio de Janeiro

- Art. 4º - No caso de ser o número de aparelhos instalados, superior ao quantum mencionado no artigo anterior, deverão os aparelhos serem do tipo automático.
- Art. 5º - Serão considerados perímetros preferenciais ou urbanos, os aglomerados - componentes da sede municipal, e as sedes dos diversos distritos do município.
- Art. 6º - A concessionária se obriga a realizar sempre que necessárias as ampliações de suas redes, quando o progresso dos locais a serem atendidos, o exigir, e quando para tal solicitados pelo Executivo Municipal, ou ainda quando houver demanda para instalação de pelo menos 200 aparelhos mencionados no artigo 3º.
- Art. 7º - Obriga-se a concessionária a construir suas redes externas, e nos casos em que necessárias suas redes subterrâneas, em locais aconselhados pela técnica, e nelas sendo sempre, empregados materiais novos ou padronizados.
- Art. 8º - A concessionária deverá instalar telefones públicos, em locais próprios e as suas expensas, com as condições de higiene e que ofereçam conforto aos usuários dos mesmos serviços.
- Art. 9º - É permitida a concessionária, adotar o plano de auto-financiamento, condicionado no entretanto, sua responsabilidade direta pela execução de serviços junto a municipalidade, que somente com ela terá vinculações contratuais.
- Art. 10º - As tarifas e taxas correspondentes ao Serviço Telefônico, serão tabeladas pela concessionária, submetidas à aprovação do Executivo Municipal, e sujeitos anualmente a revisões ou correções monetárias, sempre justificadas em relatórios, dos quais deverão constar os índices de correção, ficando a concessionária obrigada ainda, a apresentar regulamentação dos seus serviços de cobrança, dentro dos limites impostos pela defesa da economia popular.
- Art. 11º - Quanto ao prazo da concessão, é garantido a concessionária, isenção de quaisquer impostos ou taxas municipais.
- Art. 12º - Por quaisquer transgressões aos dispositivos desta concessão, ficará a concessionária sujeita a multas aplicadas pelo Executivo Municipal, e que de acordo com a gravidade, poderão ser de dez a cem salários mínimos vigentes na região, e na reincidência, a critério do Executivo,

Continua



Câmara Municipal de Itaguaí

Estado do Rio de Janeiro

Executivo, poderão ser cobrados em dobro, ou mesmo cassados os direitos da concessionária, não podendo a mesma recorrer judicial ou extra judicial.

Art. 13º - É garantida a concessionária o direito de transferir a concessão a outra empresa congênere, desde que a mesma aceite todos os dispositivos desta lei, e mediante aprovação do Executivo Municipal, sendo de nenhum efeito qualquer ato da concessionária, que não seja autorizado pelo poder concedente.

Art. 14º - Deverá a concessionária, satisfazer a todos os requisitos contidos na Lei 4.117 de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações) e ao seu respectivo regulamento geral, consubstanciado no Decreto Lei - 52.026 de 20 de maio de 1963 e do disposto no Decreto Lei 57.611 de 7 de janeiro de 1966 que regulamentou o Serviço de Telefonia.

Art. 15º - Todos os serviços de atendimentos, salvo motivo de força maior, não poderão sofrer interrupções, e não ser em casos de calamidade pública devidamente comprovada, ficando a concessionária obrigada aos reparos imediatos que se fizerem necessários em suas redes, para pronta regularização dos serviços.

Art. 16º - Fica concedido trinta dias de prazo a partir desta data, para apresentação de propostas dos concorrentes à concessão do privilégio, para exploração do serviço telefônico, na forma estabelecida no artigo 170 da Lei Estadual nº 109 de 16/2/948. Devendo na oportunidade, o Chefe do Executivo Municipal, cumprir com as exigências contidas no artigo 171 da Lei - acima mencionada.

§ Único - A assinatura do contrato de concessão, e os casos omissos da presente Lei, serão resolvidos e regulamentados pelo Prefeito ad-referendum da Câmara Municipal.

Art. 17º - A presente Lei, entrará em vigor na data da sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, 25 de outubro de 1966

Isoldackson Cruz de Brito

Prefeito